

concelho, e tomar a corporação cessionária o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos por esta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da sua publicação, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se, durante o período de dois anos, deixarem de ter essa aplicação ou deixar de se exercer na respectiva parochial o culto público católico, a cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:860

Tendo a corporação encarregada de promover e sustentar o culto público católico na freguesia de S. Julião, do concelho da Figueira da Foz, pedido a entrega em uso e administração de vários bens destinados àquele culto, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos:

Que a referida corporação sejam entregues em uso e administração, para os fins e efeitos do artigo 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja parochial de S. Julião da cidade e concelho da Figueira da Foz, com os seus respectivos adro, casa de arrecadação, móveis, paramentos e alfaia e sacristias anexas.

Essa entrega deverá ser feita pela respectiva junta de freguesia, com as formalidades exigidas na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos por esta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da sua publicação, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se durante o período de dois anos deixarem de ter essa aplicação, a cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 13:506

Tendo-se reconhecido que a substituição de bilhetes do Tesouro não é aplicável o regulamento da Junta do Crédito Público aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, mas tam somente o estatuído no artigo 11.º do decreto de 30 de Dezembro de 1892 e artigo 29.º da lei de 13 de Maio de 1896;

Considerando que, sendo obrigatória a justificação judicial para a passagem de segundas vias de bilhetes do Tesouro ao portador e sendo o vencimento destas ao fim de cinco anos, desnecessária se torna a caução, inútil também para juros, pagos só depois de vencidos e nunca antes de decorridos dois semestres;

Considerando que nada justifica maior rigor para bilhetes nominativos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O extravio de bilhetes do Tesouro será anunciado no *Diário do Governo*, por aviso da Direcção Geral da Fazenda Pública, que declarará nulas e de nenhum efeito quaisquer operações realizadas com os bilhetes extraviados, a contar da publicação do mesmo aviso.

Art. 2.º A substituição de bilhetes do Tesouro perdidos, roubados ou por qualquer forma extraviados só poderá fazer-se com prévia justificação da perda, administrativamente quando se tratar de bilhetes nominativos e judicialmente quando ao portador.

Art. 3.º Justificada a perda e decorrido, sem reclamações, um ano, pelo menos, a contar do último vencimento dos bilhetes do Tesouro extraviados, passar-se hão segundas vias com vencimento a cinco anos daquele vencimento, pagando se os juros depois de vencidos e nunca por prazo inferior a um ano, salvo o caso de que trata o § 2.º

§ 1.º Estas segundas vias serão sempre nominativas.

§ 2.º A importância dos bilhetes do Tesouro extraviados e de que haja de passar-se segundas vias poderá todavia ser restituída antes de findos aqueles cinco anos, quando os interessados, depois de reconhecidos como seus legítimos possuidores pela justificação administrativa ou judicial, prestem caução ou fiança idónea e suficiente, mediante termo lavrado perante a repartição competente da Direcção Geral da Fazenda Pública, com audição prévia do juiz auditor do Ministério das Finanças, a quem se dará conhecimento da caução ou fiança oferecidas.

§ 3.º As cauções e fianças caducam logo que passem, sem reclamações, os cinco anos a contar do último vencimento das primeiras vias dos bilhetes do Tesouro extraviados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:507

Considerando que convém valorizar o produto da liquidação cometida à Comissão criada pela lei n.º 1:873, procurando vantajosa remuneração para as importantes quantias arrecadadas e a arrecadar;

Considerando que o Estado é interessado na referida liquidação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Liquidatária criada pela lei n.º 1:873 a converter as suas disponibilidades em bilhetes do Tesouro do Governo Português representados

em ouro ou em escudos a prazos não superiores a um ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Abril de 1927.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO (ARM. NA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspecção, Estatística e Cadastro
da Assistência

Decreto n.º 13:508

Convindo reunir em um só diploma os quadros do funcionalismo da Casa Pia de Lisboa, e sobretudo pô-los de harmonia com as exigências actuais dos diversos serviços da mesma instituição, derivadas do crescente aumento da sua população escolar e do desenvolvimento que os mesmos serviços têm tido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º O quadro do pessoal administrativo da Casa Pia de Lisboa terá a seguinte composição:

- 1 Director.
- 1 Sub-director.

Repartição de expediente

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 2 Segundos officiais.
- 1 Visitador com a categoria de segundo official.
- 2 Praticantes, alunos.

Repartição de Contabilidade e Tesouraria

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 2 Praticantes, alunos.

Repartição de Economato e Serviços Dependentes

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 1 Primeiro fiel, encarregado do depósito geral.
- 2 Segundos fiéis, sendo um encarregado da despesa e o outro da roupa e lavandaria.
- 1 Refeitoreiro.
- 1 Ajudante do refeitoreiro.

§ único. O segundo ou terceiro official da Repartição de Contabilidade e Tesouraria, da escolha e inteira confiança do respectivo chefe, será especialmente incumbido dos serviços de tesouraria, podendo e devendo no entanto, sempre que os seus afazeres o permitam, auxiliar os demais serviços da sua repartição.

Art. 2.º O quadro do pessoal pedagógico da Casa Pia de Lisboa será assim composto:

a) Para o ensino de instrução primária geral:

14 professores efectivos, equiparados, para todos os efeitos, aos professores de instrução primária geral, nos termos do decreto-lei n.º 4:611, de 29 de Junho de 1918;

b) Para o ensino das disciplinas do curso comercial:

10 professores efectivos, para todos os efeitos equiparados aos professores efectivos das escolas de ensino elementar comercial dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos do decreto-lei n.º 4:611, de 29 de Junho de 1918, sendo: 4 de linguas; 1 de aritmética, álgebra e geometria; 1 de geografia geral e comercial; 1 de física, química, sciências naturais e tecnologia; 1 de história, instrução cívica, direito usual e economia política; 1 de contabilidade e escrituração comercial e 1 de caligrafia, estenografia e dactilografia;

c) Para o ensino das disciplinas do curso industrial ou de artes e officios:

8 Professores efectivos, equiparados para todos os efeitos aos professores do curso comercial da Casa Pia, nos termos do decreto-lei n.º 5:753, de 30 de Abril de 1919, sendo: 3 para o ensino da parte literária e geral; 1 de física, química e tecnologia; 4 de desenho.

5 mestres das oficinas-escolas, equiparados para todos os efeitos aos mestres das escolas do ensino elementar industrial dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

d) Para o ensino de trabalhos manuais:

2 Professores.

e) Para o ensino das disciplinas do curso de sargentos de infantaria:

2 Professores, officiais do exército, nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta do director da Casa Pia, nos termos do regulamento aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914.

1 Segundo sargento instrutor por cada vinte alunos.

f) Para a educação física:

2 Professores.

g) Para o ensino de música instrumental:

1 Professor.

h) Para o ensino de canto coral e rudimentos de música:

1 Professor.

i) Para o ensino nas aulas do Instituto de Surdos-Mudos:

5 Professores ou professoras para os alunos da secção masculina; e